



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 001/2022

O Vereador que abaixo subscreve o presente, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 132, VIII, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, e art. 4º, III do Decreto Lei nº 201/67, vem a presença de seus pares propor o presente Pedido de Informações, para que se aprovado for, seja dado encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, para que envie no prazo regimental o que abaixo segue:

- a) Requer cópia integral do Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021, anexos, memorial descritivo, justificativas, termo(s) de Contrato(s) e Termos Aditivos.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares:

Este município firmou contrato Administrativo nº 07/2021, o qual é decorrente do processo de licitação da modalidade Tomada de Preços Nº 010/2021, que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAIS E MÃO DE OBRA), PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA ERNESTO MORTARI EUCLIDES PANISSON, LOTEAMENTO DONA IRENE.**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Documento Nº: 0001/2022

Protocolo Nº: 2018/2022

Data: 23/06/2022 15:47





Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Assinatura 26/01/2021

Vigência: 05/05/2022 a 19/06/2022

Valor inicial: R\$ 243.328,71

Valor Final R\$ 704.039,36

Contratado: BR CONCRETOS LTDA (08.808.555/0001-76)

Termo aditivo	003	27/05/2022	Acréscimo de Valor por Aumento de Quantitativo	+111.049,85
Termo aditivo	002	27/04/2022	Reequilíbrio Econômico-Financeiro	+349.660,80

Ocorre que tal contrato possui termos aditivos que inclusive ultrapassam o valor inicial da obra.

Sendo assim, o Vereador que este subscreve requer que sejam enviadas a esta Casa Legislativa a integra do processo licitatório, bem como, termo contratual e aditivos para que se possa melhor analisar todo o processo de licitação e verificar a legalidade ou não dos atos firmados pelo gestor municipal.

Por se tratar de prerrogativa Constitucional desta Casa em ter acesso aos autos do Processo licitatório, face ao contido na Carta Magna, Decreto Lei 201/67, legislação municipal, bem como, farta jurisprudência, requerer-se que tais documentos sejam enviados de forma oficial a esta Casa.

A propósito, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII define que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

A jurisprudência do STF é nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. **À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.** O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

[ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

(...) o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. [RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832.]

Art. 86 do Decreto-lei 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. (...) **O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arquiação de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas,** prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação.

[ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Ademais, é importante esclarecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o desatendimento do ora solicitado, implicará na aplicação das sanções



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

previstas no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por parte deste Poder, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II -

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Por fim, justificamos novamente que tais informações são essenciais para o andamento dos trabalhos que competem a esta Casa.

N. Termos.

P. Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS,
21 de junho de 2022.


Gildo Capellari

Presidente nesta Casa Legislativa





CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos/ _____ Abstenções

Sessão Ordinária () Extraordinária

Data 21/06/2022 ATAMº 19


PRESIDENTE

Ana P. Marin



